



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11543.004092/2001-75  
**Recurso n°** 155.683  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 101-02.663  
**Data** 30 de maio de 2008  
**Recorrente** Espírito Santo Centrais Elétricas S/A  
**Recorrida** 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I

**RESOLUÇÃO N.º 101-02.663**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

Espírito Santo Centrais Elétricas S/A recorre da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro que, analisando a manifestação de inconformidade em relação ao Despacho Decisório nº 11543.004092/2001-75, indeferiu-a, confirmando a homologação apenas parcial das compensações.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada contestara as conclusões da autoridade administrativa da SRF, alegando:

- quanto ao ano-calendário de 1996: a não existência de saldo negativo de IRPJ deve-se a falha na apresentação da DIPJ;

- quanto ao ano-calendário de 1997: não concorda com o montante considerado a título de IRRF, apresentando controles internos, registros e documentos; além dos DARF cujos recolhimentos foram procedidos em códigos incorretos;

- quanto aos anos-calendário de 1998 a 2002: não concorda com o montante considerado a título de IRRF, apresentando controles internos, registros e documentos.

Solicitou, além do recálculo dos créditos, orientação sobre procedimentos de retificação de declarações, especialmente anteriores a 1999; e eventual realização de diligência.

A Turma de Julgamento considerou não formulado o pedido de diligência por ter caráter genérico, sem os motivos que a justifiquem e sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Quanto ao pedido de orientação sobre procedimentos de retificação de declarações, especialmente anteriores a 1999, observou que o prazo para retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é de cinco anos. Ressaltou que nas relações jurídicas, principalmente nas de caráter obrigacional, os prazos para extinção de direito decorrem do princípio da segurança jurídica e, assim, o prazo estabelecido pela legislação, no caso, para o direito de constituir o crédito tributário, deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração apresentada. Mencionou, também, que assim foi a conclusão do Parecer Cosit nº 48, de 07 de julho de 1999, com relação ao prazo para apresentação da retificação da declaração de rendimentos, quando do exame dos casos relacionados ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Quanto ao mérito, teceu as seguintes considerações:

As retenções na fonte são antecipações do Imposto de Renda a Pagar determinado no final do período de apuração, de modo que, para se verificar o direito creditório, deve-se analisar o saldo de Imposto de Renda a Pagar (Restituir) apresentado na Declaração de Rendimentos de cada período.

Em relação ao ano-base de 1996 a declaração não indicou saldo negativo a ser restituído ou compensado, e está extinto o direito de pleitear a retificação da Declaração de Rendimentos, não cabendo, então, a retificação solicitada pelo interessado.



Em relação ao ano-base de 1997: (a) de acordo com a consulta DIRF de fl. 65, consta retenção na fonte no valor de R\$2.239.377,74 e não cabe a retificação solicitada pelo interessado, em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF; (b) pelo decurso do prazo de cinco anos, não há como se considerar o pedido de retificação de DARF.

Em relação ao ano-base de 1998: de acordo com a consulta DIRF de fl. 68/69, consta retenção na fonte no valor de R\$13.425.289,61 (considerando-se todas as retenções, com exceção daquelas com códigos 6147 e 6190, que se referem a órgãos públicos), e não cabe a retificação solicitada pelo interessado, em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF

Em relação ao ano-base de 1999, de acordo com a consulta DIRF de fls. 73/75, consta retenção na fonte no valor de R\$6.131.292,89 (considerando-se todas as retenções, com exceção daquelas com códigos 6147 e 6190, que se referem a órgãos públicos), e não cabe a retificação solicitada pelo interessado, em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF.

Em relação ao ano-base de 2000: de acordo com a consulta DIRF de fls. 220/223, consta retenção na fonte no valor de R\$2.981.029,57 (considerando-se todas as retenções, com exceção daquelas com códigos 6147 e 6190, que se referem a órgãos públicos), e não cabe a retificação solicitada pelo interessado, em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF.

Em relação ao ano-base de 2001: de acordo com a consulta DIRF de fls. 417/420, consta retenção na fonte no valor de R\$6.131.292,89 (considerando-se todas as retenções, com exceção daquelas com códigos 6147 e 6190, que se referem a órgãos públicos), e não cabe a retificação solicitada pelo interessado, em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF.

Em relação ao ano-base de 2002, verifica-se, de acordo com a consulta DIRF de fls. 582/585, constar retenção na fonte no valor de R\$6.837.134,73 (considerando-se todas as retenções, com exceção daquelas com códigos 6147 e 6190, que se referem a órgãos públicos). Em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF, não cabe a retificação solicitada pelo interessado.

Afinal, concluiu pelo indeferimento da solicitação consubstanciada na manifestação de inconformidade, por não ter sido apresentado qualquer elemento que levasse a conclusão diversa da apresentada pela autoridade lançadora.

Ciente da decisão em 15 de agosto de 2006, a interessada ingressou com recurso em 13 de setembro seguinte.

Na peça recursal, suscita nulidade do acórdão por não ter apreciado as provas colacionadas, desconsiderando a prova documental que consta dos autos., e também, por ter assumido uma postura inerte, negando o pedido de diligência.

No mérito, diz que nada obsta que o Conselho examine as provas, ressalta que não há divergência quanto aos valores do imposto de renda devido nos anos-calendário compreendidos entre 1998 e 2002, discutindo-se apenas os reais montantes recolhidos



mediante antecipações, e discorre sobre as divergências, apontando os documentos probatórios, quanto a cada período.

É o relatório.

  
Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Antes de mais nada, importa deixar claro que a base do litígio repousa na pretensão da contribuinte de ter reconhecido seu direito creditório sobre o imposto de renda que alega ter pago a maior (utilizado para compensação de débitos da Cofins).

A Recorrente suscitou preliminar de nulidade da decisão, por descon sideração das provas juntadas e por prescindir de diligência probatória.. Tal preliminar não merece acolhida, pois o julgador, ao não apreciar as provas juntadas e não deferir a diligência, o fez fundamentadamente. É óbvio que se em segunda instância se discordar dos fundamentos, a decisão pode ser reformada, mas não padece de nulidade.

Passo ao mérito.

A contribuinte pleiteou a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, apresentando planilha com a evolução, nos anos de 2000 e 2001, do saldo a compensar. Inicia o demonstrativo com o saldo acumulado em 31/12/1999, que é indicado no valor de R\$ 22.103.498,86.

Note-se que, embora a interessada tenha solicitado a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, esse é um elemento da apuração do imposto de renda da pessoa jurídica que, na realidade, engloba os rendimentos de aplicações financeiras e o imposto sobre eles retido (que deve ser compensado, por se tratar de antecipação). Dessa forma, para pleitear a restituição, caberia à contribuinte comprovar o saldo negativo do Imposto de Renda em cada ano-calendário, que gerou o crédito não compensado, passível de restituição.

Não obstante a requerente não tenha carreado aos autos a prova dos saldos negativos anuais que motivaram o saldo de imposto retido passível de ser restituído, a autoridade, com base nas informações disponíveis nos sistemas da Receita, procedeu à verificação dos saldos negativos declarados nos últimos cinco anos contados do pedido de restituição, não alcançados pela extinção do direito à repetição, e da sua utilização para compensação. Em síntese, para cada ano calendário, a análise da autoridade apresenta o seguinte resumo conclusivo:

a) Ano-calendário de 1996:

De acordo com a DIRPJ apresentada (fl. 51), **não há** saldo negativo para o ano-calendário de 1996.



b) Ano-calendário de 1997:

IRPJ a pagar (DIPJ, fl. 52)	20.938.799,65
(-) Retenções na fonte (DIRF- fl. 65)	(2.239.377,44)
(-) Pagamentos (fl 66)	(6.506.889,15)
(-) outras deduções	(1.121.929,03)
Saldo negativo de IRPJ	<b>11.670.604,03</b>

Conclusão: **Não há** saldo negativo para o ano-calendário de 1997.

c) Ano-calendário de 1998:

IRPJ a pagar (DIPJ, fl. 67)	11.660.692,83
(-) Retenções na fonte	(13.425.289,61)
(-) Retenção na fonte por órgão público	(15.069,03)
(-) Pagamentos (fl 66)	(1.166.528,80)
(-) outras deduções	(272.563,46)
Saldo negativo de IRPJ	<b>3.218.758,07</b>

Conclusão: **Há** saldo negativo para o ano-calendário de 1998, no valor de **R\$ 3.218.758,07**

d) Ano-calendário de 1999:

IRPJ a pagar (DIPJ, fl. 72)	0,00
(-) Retenções na fonte	(6.131.292,89)
Saldo negativo de IRPJ	<b>6.149.853,52</b>

Conclusão: **Há** saldo negativo para o ano-calendário de 1999, no valor de **R\$ 6.149.853,52**

Foi utilizado saldo negativo para compensação de valores devidos de IRRF, no valor de R\$ 5.000.909,16. Considerados o saldo negativo de 1998 e o de 1999 (com a aplicação da Selic), restou saldo negativo de 1999 no valor de **R\$ 4.804.535,49**.

e) Ano-calendário de 2000:

IRPJ a pagar (DIPJ, fl. 219)	3.578.553,32
(-) Retenções na fonte aplic. financ.	(2.981.029,57)
(-) Retenção na fonte por órgão público	(39.676,39)
(-) Pagamentos (fl 66)	(814.619,73)
(-) outras deduções	(85.461,28)
Saldo negativo de IRPJ	<b>343.233,65</b>

Conclusão: Não foram encontrados pagamentos para o período. Tendo sido apresentadas DCTFs declarando valores de IRPJ por estimativa para os meses de julho e setembro de 2000 como compensado com saldo negativo de períodos anteriores, a autoridade considerou compensados também outros débitos de IRRF, no valor total de R\$ 4.429.219,86, utilizando o saldo negativo de 1999. Após a imputação, (cálculo fl. 378/413), apurou que dos débitos de IRPJ por estimativa só foi compensado o valor de R\$ 814.619,73 restando saldo negativo para o ano-calendário de 2000, no valor de **R\$343.233,65**.

f) Ano-calendário de 2001:

IRPJ a pagar (DIPJ, fl. 419)	0,00
(-) Retenções na fonte	(19.530.807,53)
(-) Retenções na fonte – órgão público	(24.271,11)
Saldo negativo de IRPJ	<b>19.555.078,64</b>

Conclusão: **Há saldo negativo para o ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 19.555.078,64**

Foi utilizado saldo negativo para compensação de valores devidos de IRRF, no valor de R\$ 5.526.596,05. Considerados o saldo negativo de 2000, no valor de R\$343.233,65, e do próprio ano de 2001, no valor de R\$19.555.078,64, (com a aplicação da Selic), todos os débitos de IRRF de 2001 foram liquidados por compensação.

g) Ano-calendário de 2002:

IRPJ a pagar (DIPJ, fl. 581)	0,00
(-) Retenções na fonte	(6.837.134,73)
(-) Retenções na fonte – órgão público	(33.236,89)
(-) Pagamentos	(4.733.234,36)
Saldo negativo de IRPJ	<b>11.603.605,98</b>

Conclusão: **Há saldo negativo para o ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 11.603.605,98<sup>1</sup>**.

Foi utilizado saldo negativo para compensação de valores devidos de IRRF, no valor de R\$ 6.999.280,62 e IRPJ por estimativa no valor de R\$ 4.733.234,36 Considerados o saldo negativo de 2001, no valor de R\$343.233,65, e do ano de 2001, no valor de R\$19.555.078,64, (com a aplicação da Selic), todos os débitos de IRRF de 2002 foram liquidados por compensação.

<sup>1</sup> Esse valor é superior ao declarado pelo contribuinte em sua DIPJ (R\$8.816.787,37). Na análise feita pela autoridade administrativa, foi utilizado o saldo negativo por ela apurado, que é superior ao declarado pelo contribuinte.

Ao final da compensação dos débitos declarados, com base nas DCTF apresentadas para os anos de 2001 e 2002, onde todos ficam liquidados, resta saldo negativo de **R\$ 4.620.615,11** (fl. 733)

Em seu recurso a interessada, objetivamente, apenas contesta os montantes tidos pela decisão como recolhidos mediante antecipações entre 1998 e 2002, discorrendo sobre as divergências com os que diz serem reais, apontando os documentos probatórios, quanto a cada período.

A contribuinte trouxe aos autos comprovantes de retenção para os anos calendário de 1998 a 2002 em valores superiores àqueles considerados pela autoridade administrativa, que constavam das DIRFs, evidenciando as seguintes divergências:

Ano-calendário de 1998

	SRF	Recorrente
IRPJ a pagar	11.660.692,83	11.660.692,83
(-) Retenções na fonte aplic. financ	(13.425.289,61)	(22.112.530,11)

Ano-calendário de 1999

	SRF	Recorrente
IRPJ a pagar	0,00	0,00
(-) Retenções na fonte aplic. financ	(6.131.292,89)	(11.349.097,20)

Ano-calendário de 2000

	SRF	Recorrente
IRPJ a pagar	3.578.553,32	3.578.553,32
(-)Compensações por estimativas	(814.619,73)	(5.293.567,13*)

*\*utilizando saldos negativos de 1998*

Ano-calendário de 2001

	SRF	Recorrente
IRPJ a pagar	0,00	0,00
(-) Retenções na fonte aplic. financ.	(19.530.807,53)	(42.808.802,57)
(-) Compensações por estimativas	(0,00)	(406.469,15*)

*\* Utilizando saldos negativos de 1999*

Ano-calendário de 2002

*15*

	SRF	Recorrente
IRPJ a pagar	0,00	0,00
(-) Retenções na fonte aplic. financ	(6.837.134,73)	(8.059.520,13)
(-) Compensações por estimativa	(4.733.234,36)	(680.432,71*)

\* Utilizando saldo negativo de 2001

A decisão recorrida não acolheu o valor do imposto retido na fonte indicado pelo contribuinte em razão de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF. Ocorre que esse fato não autoriza a glosa da compensação pleiteada. Se o contribuinte apresenta a prova da retenção, a menos que se levante incidente de falsidade do documento, o respectivo valor deve ser compensado, cabendo medidas junto à fonte retentora.

Uma observação superficial, *mesmo sem levar em conta a aplicação da Selic sobre os saldos negativos apurados*, evidencia que fica invalidada a longa análise feita pela autoridade administrativa às fls. 866 e seguintes, impossibilitando aferir quanto das compensações efetuadas devem ser homologadas.

Assim, para os anos-calendário de 1998 e 1999, os documentos de retenção na fonte sobre aplicações financeiras trazidos indicam que o saldo negativo é de R\$ 11.905.998,57 para 1998 e R\$ 11.367.657,83, e não, respectivamente, R\$ 3.218.758,07 e R\$ 6.149.153,52, como indicado pela autoridade administrativa.

Com isso, para o ano de 1999, valor do saldo negativo de 1998 (11.905.998,57) seria mais que suficiente para absorver a compensação de do valor devido de IRRF (R\$ 5.000.909,16), sem utilização do saldo negativo de 1999, remanescendo parcela do saldo de 1998 e permanecendo íntegro o saldo de 1999.

Da mesma forma, para o ano de 2000, o novo saldo de 1998 seria suficiente para absorver os débitos de IRRF, no valor total de R\$ 4.429.219,86, e o remanescente de 1998, complementado com pequena parcela do saldo de 1999, seria suficiente para compensar as estimativas de julho e setembro de 2000, totalizando R\$ 1.939.786,70. Assim, mesmo sem considerar a taxa selic sobre as parcelas dos saldos negativos de 1998 e 1999 utilizadas para compensar as estimativas de julho e setembro de 2000, restaria saldo negativo de R\$ 9.472.871,13 de 1999 e R\$ 1.467.403,59 de 2000

Para 2001, *mesmo sem considerar a Selic*, haveria saldo negativo de 1999 (R\$ 9.472.871,13) suficiente para compensar o valor de R\$ 5.526.596,05, remanescendo R\$ 3.946.275,08 de saldo negativo de 1999 e permanecendo íntegro o saldo negativo de R\$ 19.555.078,64 de 2000

Para 2002, *ainda sem levar em conta a selic*, o saldo negativo de 1999 (R\$ 3.946.275,08) absorve parte das estimativas de fevereiro e março de 2002, utilizando apenas R\$ 786.959,28 do saldo negativo de 2001, remanescendo saldo de 2001 no montante de R\$ 18.768.119,36, e permanecendo íntegro o saldo negativo de 2002, calculado pela autoridade em R\$ 11.603.605,98 (*embora o contribuinte o calcule em 8.773.189,79*).

Ou seja, **numa visão superficial, mesmo sem considerar a aplicação da selic** nos saldos negativos, restaria, em valor histórico, saldo negativo de 2001 e 2002 superior a R\$ 30.000,000,00.

Entendo que o processo não se encontra em condições de ser decidido, e voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que se proceda à análise das compensações que podem ser homologadas, considerando as retenções na fonte cujos documentos fornecidos pelas fontes retentoras encontram-se nos autos .

Sala das Sessões, DF, em 30 de maio de 2008

  
SANDRA MARIA FARONI

